



## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 333, de 2015, do Senador José Serra, que altera o Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE).

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 333, de 2015, de autoria do ilustre Senador José Serra, que altera dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e das Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase).

A proposição legislativa em exame apresenta, dentre outras, as seguintes novidades:

- institui como circunstância agravante, no Código Penal, a prática de crime “com a participação de menor dezoito anos de idade”;
- estabelece, em caráter excepcional, a possibilidade de extinção da medida socioeducativa, se diagnosticada doença mental no adolescente;





- prevê, para a hipótese acima a internação compulsória, que será por prazo indeterminado, sujeita a reavaliação a cada seis meses;
- estabelece a possibilidade de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade;
- cria a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos de idade, com o prazo de até dez anos;
- excepciona do período máximo de internação de três anos o Regime Especial de Atendimento e a reiteração no cometimento de qualquer das infrações previstas no inciso I do § 3º do art. 122 da nova lei que apresentarão prazo máximo de dez anos;
- estabelece que a liberação será compulsória aos vinte e um anos, salvo nas seguintes hipóteses: i) reincidência em medida de internação e prática de alguma das infrações previstas no inciso I do § 3º do art. 122 da nova lei; ou ii) inserção em Regime Especial de Atendimento;
- prescreve que, no caso de inserção em Regime Especial de Atendimento, o tempo cumprido em estabelecimento educacional será computado para fins do tempo total de internação e que, em nenhuma hipótese, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- dispõe que a medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de Atendimento quando preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: i) o ato infracional for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; ii) de forma automática, quando o jovem completar dezoito anos de idade durante o cumprimento da medida socioeducativa, independentemente da avaliação semestral de que trata o § 2º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente;





- possibilita a inserção em Regime Especial de Atendimento do maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição do patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória;
- determina a avaliação do maior de dezoitos anos, após a sua transferência para o Regime Especial de Atendimento, por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá pela manutenção ou não no Regime Especial, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa;
- prevê que, durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigadas atividades pedagógicas;
- estabelece que o maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial.

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador José Serra, afirma que “as referidas alterações pretendem adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores de idade na prática de atos infracionais”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, nos termos do art. 23, XV, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *proteção à infância e à juventude*, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 23, § 1º).





Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Passados quase 25 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que o processo de responsabilização por ato infracional por ele prescrito desconsidera que a resposta à infração deva ser sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem e da sociedade. Faz isso por meio de uma previsão genérica da possibilidade de internação nos atos cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa ou reiteração no cometimento de outras infrações graves, limitando a internação ao período máximo de três anos e liberação compulsória aos vinte e um anos de idade.

Tal circunstância acaba por consolidar situações injustas na aplicação de medidas socioeducativas, além de abrigar, em um mesmo ambiente, infratores que praticaram condutas de gravidades diferentes, com efeitos deletérios para a educação o desenvolvimento da maturidade de crianças e adolescentes.

Diante desse contexto, não há mais como comungar da adequação e da proporcionalidade da existência, dentro da seara da infância e juventude, de um único limite de prazo na aplicação da medida de internação, a traçar as mesmas linhas de atendimento socioeducativo para condutas com graus diferenciados de gravidade. Há condutas que não podem ser equiparadas, como, por exemplo, atos infracionais perpetrados por crianças e adolescentes que resultem morte ou lesão grave ou gravíssima, por um lado, e a prática de uma simples contravenção penal, pelo outro.

A afirmação da intangibilidade da vida, a valorização da integridade física do cidadão, a luta contra a violência, a transmissão social de valor fundamental, a necessidade de resposta à banalização das ofensas à vida e ao corpo de outrem impõem a implantação, dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, a par da já existente medida socioeducativa de internação, de uma modalidade especial de atendimento, com maior contenção, dotada de maior potencial na coibição de condutas consideradas





pela legislação como crime hediondos, praticadas mediante violência ou grave ameaça a pessoa.

No âmbito do Senado Federal, há vários projetos tramitando que pretendem alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre eles, podem ser citados os seguintes:

- PLS nº 389, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que, dentre outras providências, pretende elevar o período máximo de internação de três para cinco anos a alterar o limite de idade para a liberação compulsória, de vinte e um para vinte e três anos;
- PLS nº 445, de 2011, de autoria do Senador Jaime Campos, que pretende inserir, dentre os pressupostos para adoção da medida de internação, a prática do tráfico de drogas ou de crimes hediondos;
- PLS nº 85, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, que pretende estabelecer, no âmbito civil, administrativo e eleitoral, efeitos automáticos da sentença que reconhece a prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa;
- PLS nº 190, de 2012, de autoria do Senador Sérgio Souza, que pretende possibilitar a aplicação de pena prevista no Código Penal para o adolescente infrator, no caso de reincidência na prática de infração grave;
- PLS nº 145, de 2013, de autoria do Senador Valdir Raupp, que pretende permitir que o tempo de internação do menor infrator, com idade entre dezesseis e dezoito anos, seja de até seis anos;
- PLS nº 284, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende ampliar o período máximo de internação para seis anos;
- PLS nº 450, de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, que pretende estabelecer que a medida





socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional equivalente a crime hediondo possa ter prazo de oito anos;

- PLS nº 160, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro, que pretende introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação;
- PLS nº 55, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que pretende prever exame criminológico, aumento do prazo de internação e não liberação automática aos vinte e um anos de idade de adolescente que cometeu ato infracional correspondente a crime hediondo ou equiparado;
- PLS 191, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que pretende aumentar o período de internação dos infratores reincidentes ou acusados da prática de delitos caracterizados como hediondos pela legislação penal e forçar o Estado a instituir cursos profissionalizantes, de modo a dar a eles condições de garantir a própria subsistência com trabalho honesto;
- PLS 227, de 2015, de autoria do Senador Wilder Moraes, que pretende aumentar as penas mínima e máxima do crime de corrupção de menores;

Tais projetos, sem dúvida nenhuma, trouxeram importantes subsídios para a discussão, em cenário nacional, da necessidade de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que se refere à aplicação de medidas socioeducativas a menores infratores.

Entretanto, a nosso sentir, o projeto que melhor se adéqua às necessidades da sociedade brasileira é o presente PLS nº 333, de 2015, que, dentre outras providências, cria um regime especial de atendimento com maior contenção para os maiores de dezoito e menores de vinte e seis anos, estabelecendo o período máximo de internação de até dez anos, quando





tiver havido a prática de ato infracional equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Além disso, o referido PLS institui ainda, no Código Penal, como circunstância agravante, a prática de crime “com a participação de menor dezoito anos de idade” e estabelece, em caráter excepcional, a possibilidade de extinção da medida socioeducativa, se diagnosticada doença mental no adolescente

Não obstante essas considerações, consideramos que o texto do PLS pode ser aprimorado. Sugerimos, assim, as seguintes modificações, na forma da emenda substitutiva apresentada ao final.

O art. 1º do PLS inclui no inciso II do art. 61 do Código Penal a alínea “m”, para considerar como circunstância agravante a participação de menor de dezoito anos. Entendemos que o melhor seria alterar o inciso III do art. 62 do Código Penal, para agravar a pena do agente que “instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito anos de idade ou alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal”.

O art. 2º do PLS inclui os § 9º e 10 no art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012, para prever que o juiz pode, excepcionalmente, se diagnosticada doença mental, extinguir a medida socioeducativa e determinar o tratamento ambulatorial ou a internação compulsória, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, bem como para dispor que a internação compulsória será por prazo determinado, sujeito a reavaliação a cada seis meses.

Entendemos, nesse diploma legal, sobre a necessidade de inclusão, no art. 15, de um inciso VI para prever que é requisito específico para a inscrição de programa de regime de internação em regime especial de atendimento socioeducativo a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos.

Nesse mesmo sentido acrescentamos o art. 17-A, para prever que o adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 15.

Ademais, alteramos o § 9º, na forma proposta pelo PLS, para a seguinte redação: “nos casos de suspensão da medida de internação, a





medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e seis anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001”. Assim, deixamos expresso a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa da internação até os vinte e seis anos, no caso de regime especial de atendimento, e até os vinte e um anos, nos demais casos. Além disso, retiramos o § 10, sugerido pelo PLS, uma vez que, no § 9º, já foi feita a referência à Lei nº 10.216, de 2001, que trata da internação compulsória.

Por sua vez, o art. 3º do PLS pretende alterar os arts. 2º, 112, 121, 122, 123 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No art. 2º, mantivemos a redação dada pelo PLS, para aplicar excepcionalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.

No art. 111 alteramos a redação para incluir o defensor público na defesa técnica do adolescente em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional.

No art. 112, retiramos à referência, dada pelo PLS, à medida de “internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos”. Entendemos, nesse dispositivo, que o regime especial de atendimento não configura uma nova medida socioeducativa, mas sim uma modalidade especial de aplicação do regime de internação.

No art. 121, demos nova alteração ao § 3º, alterado pelo PLS, para “o período máximo de internação será de três anos, salvo na hipótese do § 3º do art. 122”, com o objetivo de mencionar o regime especial de atendimento no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.594, de 2012. Ademais, mantivemos a redação atual do § 4º e alteramos o § 5º, proposto pelo PLS, para excluir a hipótese do inciso I (reincidência em medida de internação) e fazer referência do regime





especial no art. 122. No § 8º, inserido pelo PLS, excluímos o inciso I, que já constará da nova redação dada pelo substitutivo ao art. 123.

No art. 122, alteramos a redação dada pelo PLS ao novo § 3º, para “o autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo”. Essa nova redação permite maior clareza na designação do rol de atos infracionais suscetíveis ao regime especial de atendimento, mantendo a sistemática que orienta a aplicação de medida de internação para os atos equivalentes aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça (art. 122, I), juntamente com a especial gravidade da hediondez descrita na legislação penal. Ademais, excluímos o inciso II, para permitir a aplicação do regime especial para qualquer pessoa submetida ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda no art. 122, excluímos os §§ 4º e 5º, inseridos pelo PLS. O § 4º, em razão da dificuldade de individualizar a conduta em motins ou rebeliões. Para o maior de dezoito anos, que cumpre medida socioeducativa, haveria a prática de crime, devendo responder nos termos do Código Penal. Para o menor, haveria a responsabilização por ato infracional. Por sua vez, o § 5º está contemplado na regra de avaliação periódica (art. 121, § 2º). Ademais, nos termos do substitutivo que é apresentado ao final, o regime especial de atendimento não será exclusivo para o maior de dezoito anos, mas terá por base a gravidade do ato infracional.

No art. 123, alteramos a redação dada pelo PLS aos §§ 1º e 2º, para dispor que a internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos. Por fim, dentre as atividades no período de internação, incluímos as de educação, de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

No art. 124, propomos a alteração do inciso XI para assegurar o acesso à aprendizagem e ao trabalho para o adolescente privado de liberdade. Ademais, incluímos o § 3º para prever a necessidade de autorização judicial para o trabalho externo do adolescente em regime especial de atendimento socioeducativo.





No que tange à apuração do ato infracional, acrescentamos o art. 190-A que dispõe que constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato, bem como o art. 209-A, que assegura a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.

Além desses dispositivos, propomos no substitutivo ao final, a alteração e a inclusão de outros, que não contam do PLS nº 333, de 2015.

No Código Penal, propomos a alteração do art. 62, que trata da corrupção de menores de dezoito anos de idade. Com o objetivo de encerrar a discussão, existente na doutrina e na jurisprudência, sobre o fato do crime de corrupção de menores ser material ou formal, ou seja, necessitar ou não da comprovação da corrupção efetiva do menor, criamos duas condutas típicas.

Ainda no Código Penal, no art. 288, que trata do crime de associação criminosa, propomos o aumento da pena até o dobro se houver a participação de criança ou adolescente.

Na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, propomos a alteração do inciso VI do art. 1º, para incluir a construção estabelecimentos ou alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo como obra passível de ser realizada no referido regime.

Na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), propomos a revogação do inciso I do § 4º e a inclusão do § 8º, com o objetivo de possibilitar o aumento da pena até o dobro quando houver a participação de criança ou adolescente.

Finalmente, na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2005 (Lei de Drogas), propomos, da mesma forma, a aplicação de pena até o dobro, quando a prática dos crimes 33 a 37 do referido diploma legal envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

### **III – VOTO**





Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, DE 2015**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas) e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 62 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 62.**.....

.....

III – instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito anos de idade, alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

.....” (NR)

“**Art. 288.**.....

.....

Parágrafo único. A pena aumenta-se:

I – até a metade se a associação é armada;

II – até o dobro se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)





**Art. 2º** Os arts. 2º, 111, 121, 122, 123, 124 e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.” (NR)

“**Art. 111**.....

III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional.  
.....” (NR)

“**Art. 121**.....

§ 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo na hipótese do § 3º do art. 122.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo na hipótese do § 3º do art. 122, no qual a liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.

§ 8º Nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, em nenhuma hipótese, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.” (NR)

“**Art. 122**.....

§ 3º O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo.” (NR)

“**Art. 123**.....



SF/15162.39606-26



§ 1º A internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos.

§ 2º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas, além de atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante.” (NR)

“Art. 124.....

.....  
XI – receber escolarização, profissionalização e ter acesso à aprendizagem e ao trabalho, nos termos da legislação;

.....  
§ 3º É obrigatória autorização judicial para o trabalho externo de adolescente em cumprimento de internação em regime especial de atendimento socioeducativo.” (NR)

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito anos) de idade, com ele praticando crime com violência ou grave ameaça ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

.....  
§ 2º As penas previstas no *caput* são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 190-A, 209-A, 244-C e 244-D:

“Art. 190-A. Constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato infracional.”

“Art. 209-A. É assegurada a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.”



SF/15162.39606-26



“**Art. 244-C.** Praticar conjuntamente ou induzir menor de 18 (dezoito) anos de idade a prática de infração penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As penas previstas no *caput* são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

“**Art. 244-D.** Promover ou facilitar a fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com emprego de violência ou grave ameaça ou participação de funcionário público ou pessoa responsável pela custódia ou guarda de pessoas no estabelecimento socioeducativo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, desde que o fato não constitua crime mais grave.”

**Art. 4º** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 40.**.....

VI - sua prática envolver ou visar a atingir a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

“**Art. 40-A.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas até o dobro se sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente.” (NR)

**Art. 5º** O inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de



SF/15162.39606-26



atendimento socioeducativo, inclusive para construção estabelecimentos ou alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo.

.....” (NR)

**Art. 6º** Os arts. 15 e 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 15.**.....

.....

VI – a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos em cumprimento de regime especial de atendimento socioeducativo.” (NR)

“**Art. 64.**.....

.....

§ 9º Nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e seis anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** O adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 15.”

**Art. 8º** O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....

§ 4º.....



SF/15162.39606-26



I – (revogado)

.....

§ 8º A pena é aumentada até o dobro se há a participação de  
criança ou adolescente” (NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator



SF/15162.39606-26